



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 110 /2012

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/01/2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3884/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.10750

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

AUTUANTE: CRISTINA VILA NOVA KASSOUF

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DO ICMS - CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM MOTIVO JUSTIFICADO. A empresa cancelou 38 Notas Fiscais em 2004 e 222 Notas fiscais em 2005 em desacordo com art. 138 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 (200 UFIRCE), para cada mês de lançamento que deveria registrar os documentos cancelados. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Contribuinte cancelou sem motivo justificado: 38 NF1 (formulário contínuos) em 2004 e 222 NF1 Formulários Contínuos) em 2005, conforme descritas nas planilhas: NF'S (formulários Contínuos) cancelados sem motivo-ano 2004 e 2005."

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 138, 874 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Portaria, Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, Planilhas NF'S (Formulários Contínuos) Cancelados sem motivo ano 2004 e 2005, Copias das Notas Fiscais canceladas exercício de 2004 e 2205, Recibo de Devolução de Documentos.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento de fls. 312/324 dos autos.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 345 a 349, declara o feito fiscal a Parcial Procedente.

Com base na decisão singular o contribuinte efetua recolhimento da multa estipulada no valor de 200 UFIRCES.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 493/2011, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Parcial Procedência do lançamento.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de cancelar sem motivo previamente justificado 260 Notas Fiscais durante os exercícios de 2004 e 2005.

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará em seu art. 138 prevê o cancelamento de documentos fiscais emitidos. Entretanto, exige o cumprimento de algumas formalidades para que o cancelamento seja convalidado. Dentre eles a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e, se for o caso, emissão de novo documento fiscal.

Por não existir sanção específica para infração, foi sugerido pelo autuante aplicação de multa no valor de 200 UFIRCES por documento cancelado, com base no disposto no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

No presente caso o contribuinte cancelou os documentos fiscais, mas não declarou os motivos que determinaram o seu cancelamento, contrariando o comando normativo acima mencionado.

O cancelamento imotivado das notas fiscais é fato inquestionável, o ilícito encontra-se claramente demonstrado nos autos. Tanto é verdade que nem mesmo a autuada ousou contestar.

A questão central no entanto a ser dirimida, como bem manifestou o nobre singular, diz respeito a aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, se a multa prevista no citado dispositivo deve ser cobrada por cada documento fiscal cancelado, ou se aplica à infração como um todo.

Acerca da matéria, tanto o Julgador Singular quanto a Consultoria Tributária, aplicaram ao ilícito, multa de 200 Ufirce's por conduta e não por documento, como entendeu a autoridade julgadora.

A Consultoria foi mais longe e justificou seu entendimento com base na decisão proferida pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, na 9ª (nona) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários ocorrida em 27/10/2009, no qual em caso análogo, assim se manifestou: *"... não compete aos julgadores administrativos exercerem juízo subjetivo acerca da aplicação ou não de determinado comando legal. Ressaltou o ilustre Procurador da Douta Procuradoria do Estado que a valorização das condutas em matéria tributária já fora realizada pelo legislador, não cabendo ao aplicador do direito fazê-lo."*

Conclui seu entendimento, advogando a tese de que a quantidade de UFIRCE prevista na alínea "d" do inciso VIII, há de ser aplicada com vistas a infração genérica e não por documento cancelado.

Pois bem, no que pese as interpretações dadas pelo autuante e Consultoria Tributária quanto aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, somos da opinião de que a cobrança da multa não deve ser de forma genérica como defende a Consultoria, nem tão pouco por documento cancelado como sugere o autuante, mas por períodos de apuração e lançamento dos documentos nos livros e registros contábeis, ou seja, a cada mês onde houve cancelamento dos documentos.

De acordo com as cópias das Notas Fiscais canceladas, verificamos que nos dois exercícios fiscalizados, 2004 e 2005 foram constatadas 20 Notas Fiscais respectivamente.

2004	Jan	Fev		Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set		Nov	Dez
2005	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai		Jul		Set	Out	Nov	Dez

Desse modo a multa cobrada deve ser da seguinte forma:

Total de meses 20 x 200 Ufirces = 4.000 Ufirces

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e anuência do douto representante da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

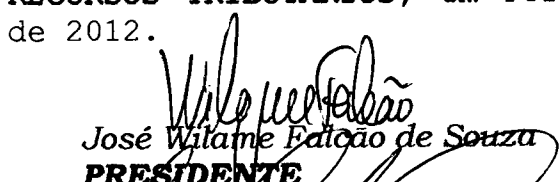
É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **Ford Motor Company Brasil Ltda**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, para aplicar a sanção do art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96 (200 UFIRCES) por cada mês onde ocorreu a infração denunciada, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente no momento da votação a conselheira Sandra Arraes Rocha. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, alterou em sessão o seu Parecer porque entende que a sanção do art. 123. VIII - d - Lei 12.670/96 aplica-se para cada ato de cancelamento configurado como infração ao art. 138 do Dec. 24569/97. Por outro lado, levando-se em consideração que a apuração do ICMS é mensal entende razoável que a sanção em tela deve ser aplicada a cada mês onde ocorreu a infração. Foi voto vencido o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que se manifestou pela improcedência do feito fiscal. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Junior.

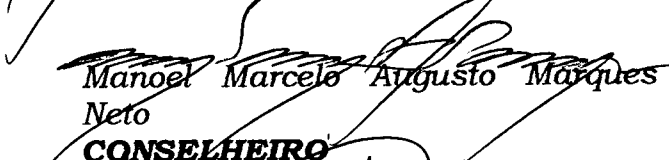
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO